



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000279183**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002876-26.2018.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são apelantes PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S/A, são apelados PEDRO MARTINS, ADAIL NICOLAU LINHARES, ADEMIR DE SOUZA AZEVEDO, ADRIANA CASSIA OLIVEIRA, AGNALDO RAYOL DE OLIVEIRA, ALICIO TORRES JUNIOR, ALVARO LUIZ DEVECZ JUNIOR, ANGELA MARIA DE ARAÚJO, ANGELO CHICONI, ANTONIO MANOEL MIACHON, CAMILA GARCIA PENHA, CARLOS MARIA GUIASOLA, CLÁUDIA ELISA CARVALHO SOUZA, CLEIDIVAN ROCHA SILVA BEZAN., EDÉSIO DE LIMA BARBOSA, EDILSON THOMAZINE, FERNANDA FRANZONI PESCUIMO, GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, GRAZIELA AZEVEDO, JESSICA EUGENIO ZWEET, JUSSARA DE SOUZA CUPERTINO, LUIS FERNANDO BUDRI FREIRE, MARCELO RODRIGUES FERLE, MARGARIDA MARIA CARNEIRO BARBOSA LIMA, MARILIA AMORIM POLLETINI, MATHEUS MONTOURO, MIRELA COSTA ZUCATO, MIRIAM PORFÍRIO DE LIMA, ORLANDO CELSO CORREA CARVALHO, RONALDO MARREIRO SANCHES, RONALDO DOS SANTOS SILVA, ROSANE APARECIDA DA CRUZ, SÉRGIO ROBERTO BUZATTO LAGO, TARLISSON DA SILVA MARTINS, WELLINGTON PERAL MOREIRA e ALESSANDRO MARTINS.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025

**MONTE SERRAT**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação nº 1002876-26.2018.8.26.0568

Comarca de São João da Boa Vista (3ª Vara Cível)

Juiz: Misael dos Reis Fagundes

Apelantes: Porto Seguro Capitalização S/A; Mapfre Seguros Gerais S/A;  
Mapfre Capitalização S/A

Apelados: Pedro Martins; Adail Nicolau Linhares; Ademir de Souza Azevedo; Adriana Cassia Oliveira; Agnaldo Rayol de Oliveira; Alício Torres Junior; Álvaro Luiz Devecz Júnior; Ângela Maria de Araújo; Ângelo Chiconi; Antônio Manoel Miachon; Camila Garcia Penha; Carlos Maria Guisasola; Cláudia Elisa Carvalho Souza; Cleidivan Rocha Silva Bezan; Edésio de Lima Barbosa; Edilson Thomazine; Fernanda Franzoni Pescumo; Geraldo Antônio de Oliveira Júnior; Graziela Azevedo; Jéssica Eugenio Zweet; Jussara de Souza Cupertino; Luís Fernando Budri Freire; Marcelo Rodrigues Ferle; Margarida Maria Carneiro Barbosa Lima; Marília Amorim Polletini; Matheus Montouro; Mirela Costa Zucato; Miriam Porfírio de Lima; Orlando Celso Correa Carvalho; Ronaldo Marreiro Sanches; Ronaldo dos Santos Silva; Rosane Aparecida da Cruz; Sérgio Roberto Buzatto Lago; Tarlisson da Silva Martins; Wellington Peral Moreira  
Interessados: Alessandro Martins; Marli Aparecida Cabrera Mansanares; Airtón Fuentes Molina; A & MM Corretora de Seguros Ltda.

**Voto nº 6.770**

**EMENTA**

Apelação – Ação de obrigação de fazer – Garantias em contrato de locação de imóvel – Ilegitimidade ativa de Pedro e Alessandro – Rejeição – Emenda da inicial em que essas pessoas deixaram de integrar a relação processual – Ilegitimidade passiva das seguradoras – Inocorrência – Pessoas jurídicas que integram a cadeia de fornecimento, sendo solidariamente responsáveis por atos de corretores que atuavam para comercializar seus produtos ou serviços – Nulidade da sentença – Inexistência – Sendo impossível a obrigação de fazer, possível sua conversão em perdas e danos, para devolver os autores ao status quo ante e restituir a eles os valores pagos pelos títulos de capitalização e seguro fiança não concretizados – Pretensão de que o pedido seja julgado improcedente – Não acolhimento – A perpetração de uma fraude pela corretora não afasta a responsabilidade das seguradoras pelos atos causadores de danos aos autores, ainda que elas não tenham recebido as quantias atinentes às contratações de títulos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

capitalização e seguro fiança, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça – Condenação já limitada aos pagamento que se destinariam a cada uma das seguradoras – Correção – Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, fundada em contratos de garantias prestadas em relação locatícia. Pleiteiam os autores o reconhecimento de que pactuaram a contratação de seguro-fiança e título de capitalização, mas a corretora não concluiu a celebração dos negócios, apesar de ter recebido os valores devidos para tal concretização, razão pela qual deve ser determinada a emissão dos títulos de capitalização e os seguros-fiança aos locatários.

A r. sentença de fls. 1.187/1.197 julgou improcedente o pedido em relação a alguns dos autores (Margarida Maria, Geraldo Antônio, Fernanda F. Pescunho, Jéssica Eugênia, Matheus Montouro e Tarlisson) e procedente em parte em relação aos demais autores, para condenar os réus, solidariamente, a restituírem os valores efetivamente por eles desembolsados, de acordo com a especificação feita na sentença, com correção monetária a partir dos pagamentos e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, os autores Margarida Maria, Geraldo Antônio, Fernanda F. Pescunho, Jéssica Eugênia, Matheus Montouro e Tarlisson foram condenados ao pagamento de 5% das custas e das despesas processuais a cada um dos réus, bem como de honorários advocatícios arbitrados em mil reais, cada um. Em razão de sua sucumbência em relação aos demais autores, os réus foram condenados solidariamente ao pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em oito mil reais.

Apelação da corrê Porto Seguro a fls. 1.233/1.245

alegando, em síntese, que a r. sentença é *extra petita* e deve ser anulada, pois o pedido deduzido pelos autores é de obrigação de fazer, mas o provimento jurisdicional proferido foi de condenação ao pagamento dos valores despendidos para contratar título de capitalização, violando a norma disposta no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Defendeu que oferece títulos de capitalização como garantia em contratos de locação, os quais são comercializados por corretores habilitados, mas a corrê A & MM Corretora não era sua representante, tendo utilizado formulários disponibilizados em sua página na *internet*, só tomando conhecimento dos fatos quando a fraude já havia sido perpetrada.

Afirmou que a corretora se apropriava das quantias pagas pelos consumidores, não tendo sido repassado nenhum dos valores por eles pagos, motivo pelo qual não tem nenhuma responsabilidade pelo que ocorreu, tendo em vista que nunca manteve relação jurídica com qualquer dos autores.

Sustentou que não lhe é atribuída responsabilidade na inicial e não pode ser responsabilizada pelos atos ilícitos praticados por corretores de seguro, argumentando que, caso mantida a condenação, ela deve limitar-se ao que foi postulado na exordial.

Apelação da corrê Mapfre Seguros a fls. 1.248/1.274 alegando, em síntese, que a fundamentação da r. sentença admitiu não ser possível considerar os contratos aperfeiçoados em relação a si, pois não teve a oportunidade de avaliar as propostas, motivo pelo qual a conclusão correta do litígio é de improcedência do pedido, impondo-se a necessidade de corrigir o vício existente no dispositivo do ato jurisdicional.

Postulou o reconhecimento de que a r. sentença é *extra petita*, uma vez que os autores não formularam pedido de condenação

dos réus ao pagamento dos valores por eles quitados para a contratação das garantias, deduzindo somente pedido de obrigação de fazer para a emissão dos títulos de capitalização e seguro fiança.

Asseverou que a r. sentença expressou a orientação de que a exegese do pedido era de condenação de A & MM e Airton a restituírem os valores efetivamente pagos, porém condenou todos os réus solidariamente, ocorrendo incongruência entre a motivação e o dispositivo do ato jurisdicional, especialmente porque as seguradoras não receberam as quantias discutidas neste processo.

Defendeu que é parte ilegítima para o processo, uma vez que a corré A & MM já havia sido descredenciada quando os fatos ocorreram, bem como que os coautores Pedro Martins e Alessandro Martins não têm legitimidade para o processo.

Argumentou que há responsabilidade autônoma da corretora de seguros, tendo em conta que possui autonomia e independência em relação à seguradora, não se configurando com a figura do agente, considerando-se, ainda, que a lei determina que o pagamento seja feito diretamente ao segurador (CC, art. 757), mas os autores o realizaram à corretora, que pagou comissões à imobiliária ou a seus prepostos.

Apelação da corré Mapfre Capitalização a fls. 1.279/1.298 alegando, em síntese, que não é parte legítima para o processo, já que ficou demonstrado nos autos que se tratou de uma fraude praticada pela A & MM Corretora, não havendo vínculo contratual entre ela e os autores, nem convalidação da contratação, sendo inaplicáveis as regras do direito do consumidor.

Declarou que os coautores Pedro e Alessandro Martins celebraram com os réus A & MM e Airton Molina um instrumento

de confissão de dívida, constituindo título executivo extrajudicial, o que demonstra a inadequação do processo de conhecimento para a tutela dos direitos dos autores, em decorrência da possibilidade de execução direta.

Afirmou que não é possível a equiparação entre agente autorizado de seguros e corretor para atribuir responsabilidade solidária entre o corretor e a seguradora, pois o corretor não é representante da seguradora.

Sustentou que não há motivo para a aplicação da teoria da aparência, uma vez que, nos seguros facultativos e títulos de capitalização, o pretendente à contratação realiza uma cotação com corretor de sua confiança, formulando uma proposta à seguradora de sua escolha, bem como porque os coautores Alessandro e Pedro Martins já mantinham anterior relação com a corré A & MM, o que confirma a atuação da corretora em favor dos interesses dos autores.

Postulou o reconhecimento de ausência de sua responsabilidade, tendo em conta que, ao tomar ciência da fraude, realizou o bloqueio da corretora em sua plataforma e comunicou os fatos à autoridade policial, vedada a atribuição de responsabilidade por ato ilícito de terceiro, impondo-se ao menos o afastamento da total solidariedade, com a condenação individualizada de cada seguradora.

Pediu que seja descontada da condenação a quantia relativa a títulos emitidos exclusivamente com a logomarca da corré A & MM Corretora.

Contrarrazões a fls. 1.205/1.310, 1.311/1.318 e 1.319/1.328, pela manutenção da r. sentença.

Recursos tempestivos e preparados (fls. 1.246/1.247, 1.275/1.276 e 1.299/1.300).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 1.340, 1.342, 1.346 e 1.348).

É o relatório.

Segundo se infere da inicial, as locações intermediadas pela imobiliária Martins Imóveis eram garantidas por fiança, seguro fiança ou título de capitalização. Quando a modalidade escolhida era seguro fiança ou título de capitalização, a contratação da garantia era realizada por meio da A & MM Corretora, que intermediava a celebração dos negócios em nome de Mapfre Capitalização, Mapfre Seguros e Porto Seguro. Até março de 2018, tudo transcorreu normalmente, realizando-se os resgates dos títulos contratados por meio da corretora, sem atrasos ou empecilhos. A partir de abril de 2018, as liquidações não foram atendidas e o atendimento foi alterado, sendo reconhecido por representante da corretora que os títulos não haviam sido emitidos e que, com a utilização de documentos das seguradoras, houve a apropriação dos valores, utilizando-os em aplicações financeiras e não para o pagamento dos prêmios.

Primeiramente, quanto à ilegitimidade ativa de Pedro e Alessandro Martins, convém destacar que houve emenda à petição inicial em que se postulou que passariam a figurar como autores diversos sujeitos (fls. 168/169), os quais seriam “assistidos por Pedro Martins e Alessandro Martins” (fls. 168).

Nas petições subsequentes, houve menção a que “Adail Nicolau Linhares e outros, assistidos por Pedro Martins e Alessandro Martins, já qualificados, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. Para apresentar suas réplicas” (fls. 755 e 797).

Ao contrário do sustentado nas razões de apelação, houve substituição de Pedro e Alessandro Martins pelas pessoas indicadas a

fls. 168/169, como corretamente reconhecido na r. sentença, não sendo suficiente à demonstração do contrário o fato de terem sido mencionados em algumas petições posteriores às referidas no parágrafo anterior.

No tocantes à ilegitimidade passivas de Mapfre Capitalização, Mapfre Seguros e Porto Seguro, convém destacar que, pela teoria do risco do empreendimento, todos aqueles que se dispõem a fornecer bens ou serviços em massa assumem os riscos decorrentes de sua atividade, ainda que não atuem com culpa.

Assim, de acordo com a regra prevista no artigo 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, são solidariamente responsáveis todos os sujeitos que participam da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços ao mercado, independentemente de sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor.

O alcance da norma é bem definido por Cláudia Lima Marques ao asseverar que “o CDC menciona fornecedores, pensando em todos os profissionais da cadeia de fornecimento (de fabricação, produção, transporte e distribuição de produtos e da criação e execução de serviços) da sociedade de consumo” (*Manual de Direito do Consumidor*. Autores: Antônio Herman Benjamin; Cláudia Lima Marques; Leonardo Roscoe Bessa. 8ª ed. São Paulo: RT, 2017, págs. 138/139).

Essa orientação tem sido adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça de forma reiterada, considerando-se integrante da cadeia de consumo aqueles que guardem relação com o serviço prestado, concorrendo com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final (REsp nº 1.955.083/BA, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 15.02.22, DJe de 18.02.22, v. u., pág. 15 do acórdão).

Os corretores são agentes de intermediação,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

especializados, que atuam profissionalmente na consecução da comercialização de seguros e afins, sendo importantíssimos para o desenvolvimento desse mercado.

Essa relevância e o procedimento real no mercado securitário têm sido admitidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo assentado que “é fato notório que o contrato de seguro é celebrado, na prática, entre a corretora e o segurado, de modo que a seguradora não manifesta expressamente sua aceitação quanto à proposta, apenas a recusa ou emite, diretamente, a apólice do seguro, enviando-a ao contratante, juntamente com as chamadas condições gerais do seguro” (REsp nº 1.306.367/SP, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 20.03.14, DJe de 05.05.14, v. u.).

Impossível ignorar essa praxe, pois a contratação dessas espécies de negócios é, em regra, feita entre o corretor e o interessado em pactuar um seguro ou título de capitalização, sem relação direta entre o consumidor e as seguradoras.

Conforme exposto acima, na prática, a contratação é concluída entre corretor e segurado, os quais negociam para a concretização de um seguro ou título de capitalização, sem o contato direto, geralmente, entre segurador e segurado.

O fato de o representante da corretora ter reconhecido a fraude, declarando que não houve o repasse dos prêmios às seguradoras, não afasta a responsabilidade destas, em decorrência, também, da teoria da aparência e do princípio da boa-fé objetiva.

Foi alegado na inicial, e não especificamente impugnado nas contestações, que os seguros fiança e os títulos de capitalização foram contratados e liquidados normalmente até março de

2018, mas, depois disso, passaram a ocorrer problemas na realização dos resgates (fls. 02).

Não há dúvida, portanto, de que havia a convicção de que a corré A & MM atuava em nome das seguradoras, para a emissão das garantias aos contratos de locação ajustados pelos autores.

Ainda é imprescindível refutar a tese das seguradoras de que há distinção entre as figuras dos agentes e dos corretores de seguros, não sendo responsáveis pelos atos destes, mas apenas pelos daqueles.

Incide na hipótese a norma exposta no artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”.

Em caso que tem analogia com o destes autos, o colendo Superior Tribunal de Justiça já afastou a tese de ausência de responsabilidade de seguradora por atos de corretor, considerando que a conclusão do negócio depende da participação do corretor, aplicando o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior:

*Ao comentar o dispositivo em questão, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin lembra que “não são poucos os casos em que o consumidor lesado fica totalmente impossibilitado de acionar o fornecedor – beneficiário do comportamento inadequado de um de seus vendedores – sob o argumento de que estes não estavam sob sua autoridade, tratando-se de meros representantes autônomos”. O autor, no entanto, salienta que “agora, a voz do representante, mesmo o autônomo, é a voz do fornecedor e, por isso mesmo, o obriga” (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 251).*

*A regra materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos*

*aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento. No caso específico da contratação de seguros, é indubitável que, na percepção do consumidor, o corretor age como se fosse a própria seguradora.*

*Conclui-se, pois, que no sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.(...)*

*Note-se, por oportuno, que o fato de o art. 125 do DL nº 73/66 proibir os corretores de seguro de manterem vínculo empregatício ou de direção com sociedade seguradora não impede que ambos componham a cadeia de fornecimento do serviço de seguros, respondendo solidariamente por eventual defeito ou vício.*

*Por outro lado, o art. 126 do DL nº 73/66 estabelece apenas que “o corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar” (sem destaque no original). Assim, o dispositivo legal não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas. (REsp n. 1.077.911/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 14/10/2011, v. u., págs. 07/08 do acórdão).*

Importante ressaltar que o fato de Pedro e Alessandro Martins terem celebrado uma confissão de dívida com a corré A & MM Corretora não inibe a pretensão dos autores, pois não integram esse negócio jurídico, bem como porque Pedro e Alessandro foram substituídos do polo ativo da demanda e não são parte no processo.

Além disso, existe expressa previsão legal de que “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial” (CPC, art. 785), não havendo óbice à opção pelo processo de conhecimento, portanto.

Quanto à nulidade da r. sentença, depreende-se dos autos que as propostas não foram analisadas pelas seguradoras, em razão de conduta da corretora.

A proposta é pressuposto material da formação dos contratos de seguro e capitalização, pois o preenchimento dela permite que as seguradoras avaliem elementos essenciais relativos ao interesse, ao risco, à fixação do prêmio ou custos da contratação, dentre outras finalidades (CC, art. 759).

A formação do contrato é consensual, daí se extraindo a importância da proposta, pois ela permite que a seguradora externar sua vontade de contratar, manifestação que há de ser dada no prazo legal.

Assim, embora já se tenha rechaçado acima a tese de ilegitimidade passiva das seguradoras, há de concluir-se que a imposição de obrigação de fazer, para que emitam título de capitalização ou de seguro fiança, não é providência possível, tendo em vista que ninguém pode ser obrigado a contratar, uma vez que a proposta vincula apenas o proponente (CC, art. 427) e vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da liberdade contratual (CC, art. 421).

A obrigação de fazer pretendida é impossível juridicamente, tendo em vista que não foi dada oportunidade às seguradoras de examinarem as propostas, o que levou o Juízo a dispor que o correto seria determinar a restituição dos valores pagos, restabelecendo o *status quo ante* e evitando o prejuízo causado aos autores, pelos quais as seguradoras também são responsáveis.

Ademais, já foram devolvidos muitos dos imóveis a que se referiam os contratos de locação e das garantias (fls. 999 e 1.009), reforçando a impossibilidade dos títulos de capitalização e seguro fiança.

A propósito, a lei expressamente estabelece que, nas ações relativas às prestações de fazer, se impossível a tutela específica ou o

resultado prático equivalente, o juiz converterá a obrigação em perdas e danos (CPC, art. 499, *caput*).

Trata-se de entendimento consolidado jurisprudencialmente:

*Nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, objeto da ação, é possível a conversão em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença. (REsp nº 1.358.726/RJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 06.05.14, DJe de 20.05.14, v. u.).*

Por isso, deve ser rejeitada a tese de que a fundamentação da r. sentença conduziria à improcedência do pedido em relação à Mapfre Seguros (fls. 1.193), uma vez que a falta de possibilidade de avaliar as propostas e eventualmente exercer direito de recusa não afasta o dever de restituição das quantias pagas.

Evidente, desta forma, que o ato jurisdicional não é *extra petita*.

Em relação ao não aperfeiçoamento dos contratos, é incontroverso que as propostas não foram submetidas às seguradoras, para avaliarem se as aceitariam, emitindo os títulos de capitalização e de seguro fiança.

Também não há dúvida de que os valores pagos pelos consumidores não foram destinados às seguradoras, sendo retidos pela corretora que intermediou os negócios.

Essas circunstâncias, contudo, não são hábeis a afastar a responsabilidade das seguradoras, uma vez que o direito à restituição foi assegurado apenas às pessoas que comprovaram ter realizado o pagamento devido para a constituição da garantia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Se a corretora, agindo como intermediadora de relação jurídicas que seriam integradas pelas seguradoras e pelos segurados, cometeu fraudes, deve ser entendido que, para os consumidores, estava atuando como se fosse as próprias seguradoras.

Convém destacar que a lei determina ser comprovável o contrato de seguro com a demonstração do pagamento do prêmio (CC, art. 758), motivo pelo qual, tendo havido esse pagamento, há de entender-se que os consumidores o fizeram acreditando que a quitação se destinava às seguradoras.

Os documentos colacionados aos autos demonstram a atuação da corretora na comercialização de produtos das rés seguradoras, inclusive quanto à corrê Porto Seguro (fls. 30/67, 91/92, 95/156, 248, 250, 252, 254, 256/260, 266).

A atribuição de responsabilidade às seguradoras é clara na exordial, diversamente do que argumentam.

A perpetração de uma fraude pela corretora não afasta a responsabilidade das seguradoras pelos atos causadores de danos aos autores, ainda que elas não tenham recebido as quantias atinentes às contratações de títulos de capitalização e seguro fiança, pois a ausência desse repasse não as exime de responsabilidade.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o segurado, agindo com boa-fé, não pode ser penalizado quando o corretor não repassar as parcelas do prêmio à seguradora” (AgRg no Ag nº 1.369.356/MG, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 04.08.11, DJe de 16.08.11, v. u.).

Inafastável, destarte, a responsabilidade das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apelantes, mesmo que as propostas não lhes tenham sido submetidas à apreciação e que os valores atinentes aos prêmios não lhes tenham sido pagos diretamente, sendo apropriados pela corretora.

Visando o restabelecimento da situação existente antes dos pagamentos feitos pelos autores, a condenação solidária dos réus foi acertada, tendo sido respeitada a limitação da responsabilidade de cada seguradora, tendo em conta que não foram condenadas ao pagamento da totalidade da condenação, mas somente quanto a determinadas pessoas, especificadas a fls. 1.193/1.196.

Finalmente, rejeito os argumentos expostos a fls. 1.101/1.109, considerando não haver prova de que alguns títulos tivessem como garantidora a própria A & MM Corretora, que não é seguradora, estando bem delimitada a obrigação dirigida a cada uma das seguradoras (fls. 999 e 1.009).

Posto isso, **nego provimento** aos recursos, majorando para dez mil reais os honorários advocatícios aos quais as apelantes foram condenadas (CPC, art. 85, § 11).

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator